



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720406/2010-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-006.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA COLONIZADORA DE ARIRY

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 43) contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 43/47) que, por unanimidade de votos, julgou procedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), no valor total de R\$ 1.844.138,76, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “CIA COLONIZADORA

DO ARIRY”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 6.55.585-6, tendo cancelado integralmente o lançamento.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos de Preservação Permanente e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 24/29), Maria Szydoski, que figura como presidente da Companhia Colonizadora de Ariry junto ao CNPJ, requer o cancelamento do lançamento.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 43/47), extrai-se:

- (a) Nulidade do Lançamento. Considerando que a situação do imóvel e da exigência do ITR sobre o mesmo já foi devidamente analisada nos Acórdãos citados, adotou-se o mesmo entendimento com transcrição do voto que amparou o Acórdão n.º 04-19.409, de 18/12/2009, a concluir que não há nos autos comprovação efetiva da existência do imóvel, além de não ter sido possível identificar seu proprietário, e, portanto, entendendo que, por não ter ficado configurada a ocorrência do fato gerador do imposto, não há justificativa para se manter o lançamento.

Intimado do Acórdão de Impugnação (e-fls. 49/52). Não consta que o contribuinte tenha apresentado voluntário (e-fls. 56). Foi interposto recurso de ofício (e-fls. 43).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 04 de junho de 2012 (e-fls. 43), de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações da Lei nº 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 1.471.610,96 (e-fls. 02 e 55), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão deixa de atender tal requisito de admissibilidade, eis que prevalece o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme assevera a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro